



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CIRCULAR Nº 39, DE 06/08/2010

Estabelece as providências a serem adotadas nos casos de licença de delegatário, para ocupação de cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Excelentíssimos Senhores Diretores de Foro,

O Estado delega ao particular, na forma constitucional, a execução, em âmbito privado, dos serviços notariais e de registro, nele depositando, a partir das habilidades mensuradas no certame público, a confiança do escorreito exercício da atividade.

Sobre a natureza delegada da atividade notarial e de registro, Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo discorre:

A Constituição de 1988, refletindo a longa trajetória anterior, desde o Brasil-Colônia, fez uma opção política: os cartórios extrajudiciais desligando-se da oficialidade, evoluíram a serviço público delegado, em caráter privado, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

A alternativa de adotar a técnica da delegação, mas em caráter privado, sedimenta na tendência universal de reduzir a Administração estatal. Por enquanto, notários e registradores, aprovados em concurso público e investido na delegação, seguem titulares de função pública, todavia em nome próprio e a risco deles, não integrando quaisquer dos organismos da hierarquia estatal.

Entre o delegatário e o Estado constrói-se um relação complexa, cujos aspectos centrais são a investidura, a fiscalização técnica e a disciplina. O serviço delegado não deixa de ser uma função pública de efeitos jurídicos; só que o modo da sua execução, com liberdade de organização e gestão administrativa, fica confiado à discricionariedade do delegatário. A fiscalização judiciária, técnica ou disciplinar, não envolve subordinação hierárquica, suscitando, ao revés, um certo regime especial de coordenação e colaboração. (GONÇALVES, Vania Mara Nascimento Gonçalves (coord.) Direito notarial e registral. Rio de Janeiro: Forense, 2008. fl. 79)

Em contrapartida, a lei assegura ao delegatário a percepção de emolumentos a título de remuneração, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 8.935/94.

Nas palavras de Walter Ceneviva: "Os emolumentos devem necessariamente permitir a quitação da serventia, a satisfação dos encargos tributários e deixar razoável saldo a benefício do titular, pelo exercício da delegação..." [Lei dos notários e registradores comentada: (lei n. 8.935/94). 8.ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 233-234].



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Em razão do primor técnico exigido do aprovado na concorrência pública, a ausência do delegatário, admitida no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.935/94, não é situação desejada pelo Estado delegante.

Ao se debruçar sobre o referido dispositivo, Walter Geneviva contribui: "São ausências aquelas resolvidas pelo titular, nos seus períodos de férias ou licenças, e, ainda, as ocasionais, quando não possa, por qualquer circunstância, estar presente na serventia" (*op cit.* p. 203).

No rol de possibilidades de afastamento está a licença decorrente da ocupação de cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. O gozo da benesse, contudo, exige o distanciamento do exercício da atividade extrajudicial e gera, em consequência, um estado de vacância a admitir a ingerência temporária do Estado delegante para consecução dos fins colimados com a delegação.

Frise-se ser absolutamente incompatível qualquer repasse da receita da serventia ao delegatário, sob pena de infração ao comando inserido no art. 25 da Lei nº 8.935/94. Por outro lado, deve-se afastar do delegatário qualquer responsabilidade pelos atos praticados durante sua ausência.

Nesse interregno, a prestação do serviço é devolvida ao Poder Público. Portanto, viável estabelecer um regime de interinidade, já adotado durante o período de vacância, no qual o Estado designa um interino, fixa sua remuneração e absorve a receita excedente como contraprestação (Resolução nº 80/2009 - CNJ e Circular nº 29/2010 - CGJ).

Posto isso, em havendo notário ou registrador no gozo da licença alhures mencionada, solicita-se a adoção de medidas destinadas a conformar a realidade cartorial aos nortes repassados, a citar: 1º) consultar, no prazo de 10 (dez) dias, o delegatário sobre seu interesse na manutenção da licença, alertando-o sobre os efeitos da interinidade; e 2º) mantido o afastamento, nomear um interino, transmitir-lhe o acervo, fixar-lhe remuneração compatível aos trabalhos desenvolvidos e à capacidade financeira da serventia, e exigir o recolhimento da receita excedente em favor do Estado, tudo à luz da Resolução nº 80/2009 - CNJ e da Circular nº 29/2010 - CGJ.

Calha ressaltar ser da Direção do Foro a competência para substituição do interino, mediante ato administrativo motivado e individualizado, ou seja, precedido por procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa (Resolução nº 80/2009, art. 3º, § 1º e Lei nº 9.784/99, art. 17).

Cordialmente,

Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça